



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026987-74.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA IVETE GUIMARÃES FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1026987-74.2023.8.26.0576
Apelante: Maria Ivete Guimarães Franco
Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A
Ação: Apelação Cível - Bancários com Revisão
Origem: Foro de São José do Rio Preto (5ª Vara Cível)
Juiz de 1ª instância: Angelo Marcio de Siqueira Pace
Voto nº 3502

APELAÇÃO – Ação de exibição de documentos – Recurso da parte autora. Pedido de apresentação de contrato averbado em benefício previdenciário da consumidora – Ausência de solicitação prévia e idônea à instituição financeira ré – Requisitos do Resp nº 1.349.453/MS não atendidos – Documentos juntados aos presentes autos demonstram que a parte autora não promoveu tentativa idônea de acesso aos contratos bancários na esfera administrativa – Autora que não acostou o pedido extrajudicial para confirmar o requerimento administrativo. Banco réu apresentou espontaneamente, no curso da demanda, a documentação pleiteada pela consumidora – Pretensão autoral devidamente satisfeita – Banco réu não deu causa ao ajuizamento – Sem condenação do banco ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 161/162, cujo relatório se adota, que homologou a prova produzida no feito. Por derradeiro, esclareceu que ante a inexistência de resistência à pretensão da autora, não há condenação do réu nas verbas sucumbenciais.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que o banco apelado deve arcar com a verba sucumbencial em razão da negativa em apresentar os documentos na esfera administrativa dando causa à propositura da ação.

Tempestiva e observada a gratuidade concedida à apelante (fls. 20), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 176/181).

É a síntese do necessário.

Do simples compulsar dos autos observo que se trata de ação de exibição de documentos visando compelir o banco réu a fornecer cópia de contrato bancário averbado em benefício previdenciário da autora.

A autora, ora apelante, sustenta que fez a solicitação dos referidos documentos à instituição financeira ré por meio de notificação extrajudicial, tendo acostado nos autos um aviso de recebimento dos correios às fls. 09/10.

Entretanto, a simples juntada de um Aviso de Recebimento (AR) não comprova o envio de notificação extrajudicial ao banco réu, sendo imprescindível que o conteúdo da correspondência enviada seja apresentado nos autos.

Nessa linha, não consta nos autos qualquer prova idônea de que o réu foi acionado extrajudicialmente para fornecer o contrato ora requerido pela autora.

Vale pontuar, inclusive, que o endereço do remetente indicado no AR acostado (fls. 9/10), corresponde ao

endereço do próprio escritório de advocacia do patrono da autora (fls. 07), no entanto, não há nos autos o requerimento ou procuração que atribua aos advogados da apelante poderes específicos para efetuar o pedido extrajudicial em questão.

Isto posto, não há como afirmar que houve recusa do banco requerido, ora apelado, em apresentar o documento solicitado, conforme entendimento exarado em recente julgado deste E. TJSP sobre a temática em pauta:

*APELAÇÃO – Ação de exibição de documentos – Pedido de exibição de contratos de empréstimos firmados pelas partes – **Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir – Entendimento do C. STJ de que o ajuizamento da demanda depende de comprovação de prévio e válido requerimento administrativo e de recolhimento do custo do serviço** – Descumprimento dos requisitos – Sentença mantida – Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1000508-25.2024.8.26.0474; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024) (grifei)*

Desta forma, tem-se por não atendida a exigência jurisprudencial para a devida configuração do interesse processual.

No mais, considerando que a consumidora afirma não ter recebido cópia do contrato bancário firmado entre as partes, cumpre ressaltar que permanecem válidas para as

ações ordinárias ajuizadas com o mesmo propósito das cautelares antigas, o contido no julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453-MS em 10.12.2014, relatado pelo Ministro Luiz Felipe Salomão, publicado em 02/02/2015, sob o rito dos recursos repetitivos (CPC de 1973, art. 543-C):

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, **bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10/12/2014, DJe 02/02/2015) (grifei)*

Consoante entendimento extraído do corpo do referido acórdão, nas ações que almejam a exibição de documentos bancários deverão estar presentes três requisitos

para que se forme o interesse processual, condição essencial para ajuizamento da ação: (i) existência de relação jurídica entre as partes; (ii) prévio pedido não atendido em prazo razoável, realizado à empresa detentora dos documentos; (iii) pagamento do custo do serviço, se existente previsão contratual.

É possível observar, pois, que a autora não comprovou o regular e prévio pedido à instituição financeira, implicando no não exaurimento administrativo.

Ademais, revela-se incabível a pretensão autoral de condenar o banco réu ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o banco não deu causa ao litígio, que poderia ter sido resolvido por meios extrajudiciais. Ressalte-se, ademais, que não houve qualquer resistência à pretensão por parte do banco requerido, ora apelado, seja na via administrativa, seja na via judicial.

Outrossim, cumpre consignar, neste ponto, que no caso dos presentes autos, a instituição financeira ré exibiu os documentos requeridos pela autora apelante as fls. 36/42.

Assim, apesar da invalidade do pedido administrativo, a pretensão da parte autora foi atendida. Nesse contexto, considerando a ausência de pedido válido e a pronta exibição dos documentos requeridos pela parte consumidora, não há que se falar na condenação do banco apelado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, na medida em que não deu causa ao ajuizamento da presente demanda.

Neste sentido, recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça sobre o tema ora perquirido:

APELAÇÃO CÍVEL — Honorários advocatícios de sucumbência — Ação de Exibição de Documentos — Sentença que reconheceu o cumprimento espontâneo da obrigação e julgou procedente o pedido, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência — Recurso da autora — Pretensão ao recebimento de honorários — Impossibilidade — Fixação com base no princípio da causalidade — Apelado que não deu causa ao ajuizamento — Ausência de prévio pedido administrativo válido — Notificação extrajudicial sem firma reconhecida — Procedência do pedido, após homologação das provas produzidas nos autos — Extinção mantida, sem condenação no pagamento de honorários advocatícios — Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1020690-87.2024.8.26.0100; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024) (grifei)

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — Sentença que declarou satisfeita a obrigação de fazer consistente na apresentação dos documentos pretendidos e extinguiu o processo com julgamento de mérito, sem condenação em honorários advocatícios - Recurso da autora — Pretensão ao recebimento de honorários advocatícios — Impossibilidade - Caso concreto em que no curso da demanda o réu apresentou toda a documentação pleiteada que foi considerada como satisfeita a pretensão - A menção a número de protocolo telefônico não basta para a comprovação de prévio contato entre as partes — Sendo

*voluntariamente apresentados os documentos no curso do processo, não se há falar em pretensão resistida por parte do réu - **Magistrado que entendeu que não houve configuração de litígio, razão pela qual deixou de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios – Sentença confirmada - RATIFICAÇÃO DO JULGADO** – Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário – Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP – Aplicabilidade – Sentença mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO**. (TJSP; Apelação Cível 1007573-73.2020.8.26.0066; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021) (grifei)*

Dessarte, tendo por fundamento o princípio da causalidade, não vislumbro justificativa para a condenação do banco requerido, ora apelado, em honorários sucumbenciais, pois tal condenação requer litigiosidade e pretensão resistida, elementos que, no feito, não estão presentes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator